

A. I. N° - 298742.0005/11-4
AUTUADO - FEX INDÚSTRIA DE PEPEIS LTDA
AUTUANTES - ANA CLAUDIA VASCONCELOS GOMES
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 22.12.2011

**2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0338-02/11**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** ATIVO IMOBILIZADO. Infração reconhecida. **b)** SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. Caracterizada a utilização do crédito ao arreio da legislação tributária do ICMS deste Estado. Infração reconhecida; **c)** DESTQUE SUPERIOR DO ICMS EM DOCUMENTO FISCAL; Infração reconhecida; **d)** DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. Infração reconhecida; **e)** SEM DOCUMENTO FISCAL. Acolhidas parcialmente as arguições do autuado. Infração parcialmente mantida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração reconhecida, Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, ora impugnado, lavrado em 30/06/2011, no valor total de R\$72.581,75 para reclamar o descumprimento de obrigação principal do ICMS, conforme segue:

Infração 01 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$55.062,32, referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Multa de 60%;

Infração 02 – deixou de recolher o ICMS decorrente de diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$565,27, multa de 60%;

Infração 03 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a processo de industrialização, produção agropecuária, geração ou extração, que resulte em operações de saídas tributadas. ICMS no valor de R\$1.528,74. Multa de 60%;

Infração 04 - utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 1.490,20, correspondente ao valor superior ao destacado em documento fiscal. Multa de 60%.

Infração 05 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade. ICMS no valor de R\$88,99, multa de 60%;

Infração 06 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. ICMS no valor de R\$13.846,23. Multa de 60%.

O autuado, à fl. 498 dos autos, apresenta defesa impugnando apenas a infração 06, sob a arguição de que nos dias 19 a 27 de agosto de 2009, emitiu as notas fiscais de vendas de mercadorias 6259 e 6348, tendo como destinatário Atacadão Distribuidora Comercio e Indústria, contudo tais notas foram devolvidas com as respectivas nota fiscais, sem emissão de nota do adquirente.

Afirma que o seu sistema gerou equivocadamente lançamentos fictícios no livro de Registro de Entradas de Mercadorias, recuperando os créditos gerados pelas referidas notas fiscais, erro

ocorrido no modulo financeiro no momento da integração com o modulo fiscal. Aduzindo que de pronto entrou em contato com o cliente por e-mail que se dispôs a esclareça a questão.

Assegura que cometeu um erro técnico ao deixar de efetuar o estorno dos débitos, art. 112 do RICMS/BA, pedido diligencia caso os documentos por ele acostados não esclareça a questão.

Requer a improcedência parcial do lançamento.

O autuante, às fls. 515 a 516 dos autos, apresenta a informação fiscal, aduzindo que através da consulta ao SINTEGRA e dos documentos anexados ao PAF verificou que o contribuinte Atacadão Distribuição Com. Ind. Ltda., não concretizou as compras, realizadas através das notas fiscais 6348 e 6259. Afirma, contudo, que verificou que a nota fiscal 6.348, cujo valor do ICMS encontrava-se errada, não foi lançada no livro de saídas do contribuinte pelo valor de R\$11.787,53, e sim pelo valor de R\$1.402,79, assim havendo por parte do contribuinte a utilização indevida de crédito fiscal no valor de R\$10.384,74.

Anexa aos autos, às fls. 65 e 67, cópia do livro Registro de Saída do contribuinte para confirmação dos valores registrados.

Assegura que o valor ser exigido, após os ajustes acima alinhados, passa para R\$ 10.384,74.

O autuado é cientificado da informação, à fl. 320, com abertura de prazo para sua manifestação, contudo não a fez.

VOTO

O presente lançamento de ofício traz a exigência de 06 infrações, relativas ao descumprimento da obrigação principal do ICMS. O sujeito passivo apresentou impugnação apenas em relação à infração 06, alegando que as notas fiscais, alvo da exigência, de números 6348 e 6259, foram devolvidas com as mesmas nota fiscais, sem emissão de nota do adquirente, ocorrendo no retorno erro de lançamento em seu livro lançamentos de Registro de Entradas de Mercadorias.

Foi demonstrado pelo autuante, através da informação fiscal, após consulta ao SINTEGRA e dos documentos anexados ao PAF, que o contribuinte Atacadão Distribuição Com. Ind. Ltda., não concretizou as compras, realizadas através das notas fiscais 6348 e 6259. Identificou, acertadamente, que a nota fiscal 6.348, cujo valor do ICMS encontrava-se errada, não foi lançada no livro de saídas do contribuinte pelo valor de R\$11.787,53, e sim pelo valor de R\$1.402,79, assim havendo por parte do contribuinte a utilização indevida de crédito fiscal no valor de R\$10.384,74.

O autuado foi cientificado da informação e não mais se manifestou. Assim, diante do exposto cabe a manutenção parcial da infração 06, cabendo a exigência no valor de R\$10.384,74.

Quanto às demais infrações não impugnadas, são consideradas reconhecidas, bem como foram exigidas atendendo ao devido processo legal, cabe considerá-las procedentes.

Diante do exposto, voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração, que passou de R\$72.581,75 para R\$69.120,26

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração número **298742.0005/11-4**, lavrado contra **FEX INDÚSTRIA DE PEPÉIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$69.120,26**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, incisos II, “f” VII e alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2011

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - -JULGADOR